

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 31/2014 -T

Tema: IS - Verba 28 da TGIS – Propriedade vertical

DECISÃO ARBITRAL

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo nº 31/2014 – T

I – RELATÓRIO

1 – A, Lda., pessoa colectiva número ..., com sede ..., apresentou em 15/01/2014 um pedido de constituição do tribunal arbitral, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº1 do artigo 2º, do nº 1 do artigo 3º e da alínea a) do nº 1 do artigo 10º, todos do RJAT¹, sendo requerida a AT², com vista à apreciação da legalidade dos actos tributários de liquidação do IS³, referentes ao ano de 2012 (3ª prestação) incidente sobre um prédio com andares e divisões com utilização independente sito ... inscrito na matriz predial urbana da freguesia ... sob o nº

2 – O pedido de constituição do tribunal arbitral foi feito sem exercer a opção de designação de árbitro, vindo a ser aceite pelo Exmº Senhor Presidente do CAAD⁴ e automaticamente notificado à AT em 15/01/2014.

3 – Nos termos e efeitos do disposto no nº1 do artigo 6º do RJAT, por decisão do Exmº Senhor Presidente do Conselho Deontológico, devidamente comunicada às partes, nos prazos legalmente aplicáveis, foi designado Arlindo José Francisco, na qualidade de

¹ Acrónimo de Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária

² Acrónimo de Autoridade Tributária e Aduaneira

³ Acrónimo de Imposto do Selo

⁴ Acrónimo de Centro de Arbitragem Administrativa

árbitro, que comunicou ao Conselho Deontológico e ao Centro de Arbitragem Administrativa a aceitação do encargo no prazo regularmente estipulado.

4 - O tribunal foi constituído em 25/03/2014 de harmonia com as disposições contidas na alínea c) do nº 1 do artigo 11º do RJAT ,na redacção introduzida pelo artigo 228º da Lei nº 66-B/2012 de 31 de Dezembro .

5 – Com o seu pedido visa, a requerente, a declaração de ilegalidade dos actos tributários de liquidação da verba 28 da TGIS⁵ que incidiram sobre o valor patrimonial do prédio Urbano inscrito na matriz respectiva sob o artigo ... (ExTINT U – ...) da freguesia ... concelho de ... do qual é proprietária.

6- Invoca para o efeito o seguinte:

6.1- A ilegalidade das liquidações do IS, suportada, do seu ponto de vista, no facto do imóvel no ano de 2012 ainda não estar constituído em propriedade horizontal, mas sim em propriedade vertical, com um total de 14 de andares e divisões susceptíveis de utilização independente, todos afectos à habitação com um VPT⁶ global de € 1028590,00;

6.2 – Tal valor foi apurado separadamente, conforme dispõe o nº 2 alínea b) do artigo 7º do CIMI⁷, variando os VPT de cada andares ou divisões com utilização independente e afectação habitacional entre os €62790,00 e os €79070,00,logo nenhum deles com VPT igual ou superior a€1000000,00.

6.3 – O IS contestado foi apurado sobre o VPT de cada um dos andares ou divisões independentes com afectação habitacional individualmente conforme liquidações constantes do documento 1 que em seu entender enfermam de ilegalidade na medida em que nenhum dos andares individualmente considerados tem VPT igual ou superior a €1000000,00.

6.4 - Um prédio em propriedade vertical ou horizontal não poderá, por si só, ser indicador de capacidade contributiva, decorrendo da lei uma igualdade de tratamento fiscal e assim, se um prédio em propriedade horizontal só pagaria IS pelas fracções que tivessem valor patrimonial igual ou superior a €1000000,00, o mesmo deverá acontecer para os prédios em propriedade vertical com andares ou divisões com utilização independente.

6.5 – É pois evidente a ilegalidade das liquidações por não se verificar o pressuposto legal da incidência do IS previsto na verba 28 da TGIS.

⁵ Acrónimo de Tabela Geral do Imposto do Selo

⁶ Acrónimo de Valor Patrimonial Tributário

⁷ Acrónimo de Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

7 – Por sua vez a AT entende:



7.1- Que não assiste razão à requerente uma vez que para efeitos de IS releva o prédio na sua totalidade, apesar do IMI⁸ ser liquidado a cada andar ou divisão susceptível de utilização independente;

7.2- Refere ainda a AT que, um imóvel em propriedade total e um imóvel em propriedade horizontal, têm diferente valoração e tributação donde decorre diferentes efeitos jurídicos; enquanto na propriedade horizontal há uma divisão da propriedade total e autonomia de cada uma das fracções, no prédio em propriedade total há uma única realidade jurídica;

7.3 - Cada parte susceptível de utilização independente não é autónoma, por matriz, possuindo uma discricção do prédio na sua totalidade;

7-4 – Conclui que os actos tributários aqui postos em crise são legais e deverão ser mantidos, devendo absolver-se a AT do pedido.

II – SANEAMENTO

O tribunal foi regularmente constituído e é competente em razão da matéria, de acordo com o artigo 2º do RJAT.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, mostram-se legítimas e encontram-se regularmente representadas de harmonia com os artigos 4º e 10º n.º2 do RJAT e artigo 1º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março.

Na sua resposta a AT solicitou a dispensa da reunião a que alude o artigo 18º do RJAT e que se passasse directamente à decisão da causa, caso a requerente não se opusesse.

⁸ Acrónimo de Imposto Municipal sobre Imóveis

Notificada a requerente, em 06/05/2014, desta pretensão, não foi manifestada qualquer oposição, pelo que o tribunal considerou estarem reunidas as condições para a prolação da decisão final.



III – FUNDAMENTAÇÃO

1 – As questões a dirimir com interesse para os autos são as seguintes:

- a) Saber se um prédio em propriedade total com partes ou divisões susceptíveis de utilização independente, com afectação habitacional, deverá ser tributado em IS o VPT correspondente ao somatório de cada uma das partes ou divisões independentes com afectação habitacional quando igual ou superior a €1000000,00, ou se apenas o IS deverá incidir sobre o VPT de cada uma das partes ou divisões independentes quando, unitariamente considerado, seja igual ou superior a € 1000000,00;
- b) Saber ainda se, em caso de ser declarada a ilegalidade da liquidação, haverá lugar à indemnização da requerente pelos custos em que incorrer com a garantia que vier a prestar para sustar o processo de execução fiscal que lhe for instaurado em consequência do não pagamento voluntário das liquidações em crise.

2 – Matéria de facto

A matéria de facto relevante e provada com base nos elementos juntos aos autos é a seguinte:

- a) A requerente é proprietária de um prédio urbano em propriedade total com partes ou divisões susceptíveis de utilização independente, inscrito na matriz predial urbana da freguesia ... sob o nº ... (Extint U – ...),concelho de ...;
- b) Só em 2013 o prédio foi constituído em propriedade horizontal, até aí o prédio estava em propriedade vertical com 14 andares ou divisões susceptíveis de utilização independente com afectação habitacional
- c) O somatório do VPT das partes ou divisões com afectação habitacional é de € 1028590.00;
- d) Cada um dos andares ou divisões susceptíveis de utilização independente tem VPT bem inferior ao €1000000.00 que a verba 28 da TGIS exige para haver tributação em IS;



- e) A AT calculou o IS individualmente a cada um dos andares ou divisões susceptíveis de utilização independente, fazendo o seu somatório a final, apurando um total de IS a pagar de €3428,57
- f) A requerente não pagou o IS em questão.

3 – Do Direito

3.1 – Quanto a IS

- a) A questão de direito a resolver em primeiro lugar é saber se de acordo com o disposto na verba 28.1 da TGIS se deverá ou não considerar o somatório do VPT

- de cada uma das partes ou divisões susceptíveis de utilização independente, uma vez que nenhuma delas tem valor igual ou superior a €1000000,00;
- b) Tendo em conta que o CIS⁹ remete para o CIMI a regulação do conceito de prédio e das matérias não reguladas quanto à verba 28 da TGIS (nº 6 do artigo 1º e nº2 do artigo 67º ambos do CIS), é no CIMI que teremos de observar os conceitos que nos permitam dirimir a questão;
 - c) O conceito generalista de prédio consta no artigo 2º do CIMI. No artigo 3º do mesmo diploma o legislador, usando critérios de afectação e localização estabeleceu o conceito de prédios rústicos, vindo depois, numa classificação pela negativa, no seu artigo 4º, estabelecer que prédios urbanos serão todos os que não devam ser classificados como rústicos;
 - d) O artigo 6º do citado CIMI divide os prédios urbanos em : habitacionais, comerciais, industriais ou para serviços, terrenos para construção e outros;
 - e) No caso concreto estamos em presença de prédio urbano com partes ou divisões susceptíveis de utilização independente com afectação habitacional;
 - f) Cada uma das partes ou divisões susceptíveis de utilização independente que compõem o imóvel em questão preenche o conceito de prédio estabelecido no artigo 2º do CIMI, na medida em que elas são física e economicamente independentes e fazem parte do património de pessoa singular ou colectiva, no caso concreto colectiva;
 - g) Nos termos do nº 4 do artigo 2º do CIMI cada fracção autónoma, no regime de propriedade horizontal é havida como constituindo um prédio, mas não existe nada na lei que permita fazer a discriminação entre prédios em propriedade horizontal e vertical relativamente à sua identificação como prédios urbanos habitacionais;
 - h) A AT ao fazer a tributação em IS fez o seu cálculo sobre o VPT de cada uma das partes ou divisões com utilização independente com afectação habitacional, só que a final considerou o VPT global e verificando ser superior a €1000000,00, somou os valores de IS apurado unitariamente;
 - i) Mas este procedimento não tem suporte legal, uma vez que, nenhuma das partes ou divisões com utilização independente com afectação habitacional, preenchendo

⁹ Acrónimo de Código do Imposto do Selo

- cada uma delas o conceito de prédio enunciado no artigo 2º do CIMI, tem um VPT igual ou superior a € 1000000,00, requisito exigível para haver tributação em IS;
- j) Nem se diga que há uma diferente valoração e tributação de um imóvel em propriedade total com partes ou divisões susceptíveis de utilização independente, face a um imóvel em propriedade horizontal. Na verdade ela não existe em IMI tal como não poderá existir em IS, uma vez que, a legislação aplicável é a mesma;
- k) O critério de tributação tem que ser uniforme, isto é, se uma fracção habitacional de um prédio em propriedade horizontal só é tributada em IS se o seu VPT for igual ou superior a €1000000,00, igualmente um andar ou parte de prédio susceptível de utilização independente de um prédio em propriedade vertical com afectação habitacional só será tributada em IS se o seu VPT for igual ou superior a €1000000,00;
- l) Como já se disse o andar ou parte de prédio susceptível de utilização independente de um prédio em propriedade vertical reúne o conceito de prédio estabelecido no Código do IMI, tal como as fracções autónomas dos prédios em propriedade horizontal
- m) Nesta perspectiva e considerando que nenhuma das partes ou divisões susceptíveis de utilização independente com destino ou afectação habitacional tem VPT igual ou superior a €1000000,00 forçoso é concluir que os actos de liquidação do IS são ilegais por não ter sido observado as condições definidas na verba 28 da TGIS;
- n) Acompanhamos a conclusão do Professor Miguel Patrício no processo 132/2013 ao considerar a interpretação feita pela AT, desconforme com a Lei e a CRP.

3.2 – Quanto ao pedido de indemnização quanto aos custos com a garantia com vista a sustar o PEF¹⁰ que eventualmente venha a ser instaurado por falta de pagamento voluntário.

- a) A requerente para além da anulação do IS solicita ainda que AT suporte os custos com a garantia que venha a ter que fazer para sustar o PEF que lhe venha a ser instaurado pelo não pagamento voluntário do IS;
- b) Sustenta tal pedido nos artigos 53º da LGT¹¹ e 171º do CPPT¹²;
- c) Não foi feita qualquer prova sobre a instauração do PEF, nem sobre o tipo de garantia prestada ou a prestar;
- d) Diga-se que pode valer como garantia a penhora sobre bens necessários para assegurar o pagamento que em caso de anulação da dívida não terá qualquer custo para o executado;
- e) Nesta perspectiva entende o tribunal que o pedido, embora legítimo, carece de melhor prova quer sobre a sua efectivação quer da necessidade de custos por parte da requerente, pelo que o consideramos improcedente.

IV – DISPOSITIVO

Face ao exposto o tribunal decide o seguinte:

- a) Declarar procedente o pedido de pronúncia arbitral com a consequente anulação dos actos de liquidação do IS aqui impugnados;
- b) Declarar improcedente o pedido de indemnização solicitado pela requerente ao abrigo do artigo 53º da LGT e 171º do CPPT
- c) Valor do processo:€3428,57 tendo em vista as disposições contidas no artigo 299º nº 1 do CPC¹³ ,97-A do CPPT e artigo 3º nº 2 do RCPAT¹⁴;

¹⁰ Acrónimo de Processo de Execução Fiscal

¹¹ Acrónimo de Lei Geral Tributária

¹² Acrónimo de Procedimento e de Processo Tributário

¹³ Acrónimo de Código de Processo Civil

¹⁴ Acrónimo de Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária

- d) Custas a cargo da requerida, ao abrigo do nº4 do artigo 22 do RJAT, fixando-se o seu montante em € 612,00 de harmonia com a tabela I do RCPAT.

Notifique

Lisboa, 04 de Junho de 2014

texto elaborado em computador, nos termos do artigo 131,nº5 do CPC, aplicável por remissão do artigo 29º,nº1,alínea e) do RJAT, com versos em branco e por mim revisto. A redacção da presente decisão rege-se pela ortografia anterior ao acordo ortográfico.

O árbitro singular,

Arlindo José Francisco